



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 153/2023

Acrescenta incisos e o § 4º, ao art. 29, altera o art. 55 e os §§ do art. 124, todos da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

....

V-A - celebrar transação administrativa disciplinar e o termo de ajustamento de conduta disciplinar, antes da instauração de processo administrativo disciplinar ou durante o seu trâmite, até findo o prazo para oferecimento das razões finais, de ofício ou por provocação do interessado, quando da hipótese de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, assim considerada, quando a conduta é punível com advertência e censura;

V-B - regulamentar a aplicação da transação administrativa disciplinar e o termo de ajustamento de conduta disciplinar, que contemplará medidas alternativas ao processo disciplinar administrativo ou à sanção disciplinar aos membros;

....

§ 4º A celebração da transação disciplinar e o termo de ajustamento de conduta disciplinar de que trata o inciso V-A, suspende o processo administrativo disciplinar, ficando vedada a prática de qualquer ato de instrução, salvo antecipação de provas urgentes, cuja irrepetibilidade possa gerar prejuízo irreparável. (NR)

...

Art. 55. A Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça será constituída de Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, em número definido no ANEXO II desta Lei Complementar, todos de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, compreendendo as Assessorias Jurídico-Administrativa e Judiciária.

...

Art. 124 ...



§ 1º - O membro do Ministério Público removido voluntariamente somente poderá se habilitar a nova remoção após o decurso de 1 (um) ano, contado da data do efetivo exercício nas novas atribuições.

§ 2º - Fica facultada a remoção interna para outra Promotoria de Justiça da mesma comarca sempre que um cargo vagar ou novo for criado, não se aplicando a restrição constante do parágrafo anterior, desde que o benefício seja utilizado apenas uma vez na mesma comarca.

§ 3º - Publicado o ato de remoção interna, o membro do Ministério Público removido internamente entrará automaticamente em exercício, no mesmo dia, ficando-lhe vedada a renúncia (NR)

§ 4º - A apreciação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, da remoção interna precederá os pedidos de promoção ou remoção, obedecidos os mesmos critérios de provimento para a vaga remanescente (NR).

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.